

TC 004.085/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Faro/PA

Responsável: Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34) e Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83)

Procurador: José Delson Oliveira e Sousa (OAB/PA 9830; peça 42)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Pará, em desfavor do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, prefeitos municipais nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575; peça 1, p. 18-23), celebrado com o município de Faro/PA em 30/12/2011, tendo por objeto a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. De acordo com a Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), foram previstos inicialmente a quantia de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 22), tendo sido, ao final, repassado ao conveniente o valor de R\$ 498.259,62, por meio das Ordens Bancárias 2012OB803957 (R\$ 250.000,00, de 31/5/2012; peça 1, p. 234) e 2013OB803350 (R\$ 248.259,62, de 10/7/2013; peça 1, p. 234), creditadas na conta corrente do ajuste em 4/6/2012 e em 12/7/2013 (peça 1, p. 152 e peça 2, p. 40, respectivamente). A vigência do convênio ocorreu no período de 30/12/2011 a 31/12/2013.

2.1. Em 14/2/2013 foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575; peça 1, p. 32-33) com o objetivo de realizar a readequação promovida pela área responsável pela análise do projeto, tendo sido prevista a construção de oitenta módulos sanitários, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 34).

2.2. A Controladoria Geral da União encaminhou à Funasa, no dia 6/2/2013, o Relatório de Fiscalização e Plano de Providências - 36º Sorteio de Municípios, onde foram relatadas as seguintes constatações com relação ao termo de compromisso em epígrafe:

a) planilha demonstrativa do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) apresentado pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. para a Tomada de Preços 1/2011 contem erro de cálculo, acarretando uma majoração no contrato firmado de R\$ 12.100,06 (peça 1, p. 88-89);

b) pagamento irregular de despesas não executadas: o município de Faro/PA efetuou à empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. o pagamento dos serviços executados, no valor de R\$ 250.790,00, no dia seguinte ao da assinatura do contrato, que se deu em 28/6/2012, sem que houvesse qualquer boletim de medição especificando quais os serviços que tinham

sido realizados até aquela data (peça 1, p. 90-93).

2.3. Nos dias 11 e 12/12/2012 os técnicos da Funasa realizaram visita técnica às obras e constataram que dos oitenta módulos sanitários previstos, 22 deles tinham sido executados, o que representava um percentual de realização de 27,5% (R\$ 135.790,82; peça 1, p. 98). No relatório apresentado consta a informação de que o projeto foi alterado, pois a telha cerâmica do tipo “plan” foi substituída pela telha de fibrocimento (subitem A.4.3 da planilha orçamentária), tendo concluído o seguinte:

Durante a Visita Técnica verificamos que a obra está em andamento com aproximadamente 40 MSD's em fase de execução, destes, consideramos para este Relatório, 22 já finalizados e entregues aos beneficiários selecionados, o que perfaz o percentual de 27,5% executado, em relação ao Plano de Trabalho aprovado.

2.4. Em relação à alteração no projeto mencionado no subitem anterior, o engenheiro da Funasa responsável pela análise das justificativas apresentadas pela municipalidade à peça 1, p. 102-108, concluiu, por meio do parecer técnico à peça 1, p. 109, que a alteração não interferiria na funcionalidade do objeto e que os subitens aprovados e não executados seriam observados por ocasião da reanálise técnica da planilha orçamentária, que consistirá em alteração e exclusão de itens, e que o saldo financeiro será transformado em ampliação das metas propostas.

2.5. Em 18/4/2013 a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita municipal à época, encaminhou à Funasa a prestação de contas parcial do termo de compromisso em epígrafe (peça 1, p. 111-158), acompanhado da Nota Fiscal 223, da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, no valor R\$ 250.790,00 (peça 1, p. 142).

2.6. Consta da peça 1, p. 161-164, o relatório de nova visita técnica, realizada em 23/5/2013 por técnicos da Funasa, onde foi informado acerca da realização de quarenta dos 87 módulos sanitários previstos, o que representa 45,98% de execução.

2.7. À peça 1, p. 170-171, encontra-se o 2º Termo Aditivo ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), datado de 1º/7/2013, acompanhado do novo Plano de Trabalho, em cuja descrição sintética do objeto pode-se confirmar que a quantidade prevista de módulos sanitários passou de oitenta para 87 (peça 1, p. 172-174).

2.8. De acordo com o Parecer Técnico de peça 1, p. 179-180, datado de 11/12/2013, foi realizada mais uma visita técnica no dia 31/10/2013 com o objetivo de verificação do andamento da execução física do termo de compromisso aqui tratado, tendo o técnico da Funasa concluído o seguinte:

Dos 87 módulos a serem construídos, **40 estão concluídos**, todos já entregues aos beneficiários através do Termo de Recebimento de Melhorias Sanitárias (mod. FUNASA), correspondendo a 45,98% do total físico, pactuado. Não havendo, portanto, alteração do percentual verificado quando da Visita Técnica do 23/5/2013, cuja meta era a construção/instalação de 80 MSD's.

A Placa de Obra foi fornecida e instalada, conforme o cronograma físico-financeiro.

(...)

Vale ressaltar que, o que foi anteriormente pactuado foi alterado, com a proposta de ampliação das metas do referido TC/PAC, para 87 MSD's, fato originado por necessidade de ajustes no PT, devido a algumas incoerências no decorrer da execução da obra, gerando o Termo Aditivo assinado pelas partes e publicado no DOU de 5/7/2013.

Ao considerarmos o que hoje está pactuado, a execução física apresentada na referida PC Parcial e verificada, na oportunidade, atinge apenas um percentual de 92,12%, do recurso financeiro liberado

e alvo desta comprovação (1ª parcela) **ocasionando a não aprovação desta.** (grifos nosso)

2.9. Em 16/7/2014 foi emitido pela Funasa o Parecer Financeiro Parcial 80/2014 (peça 1, p. 199-206), no qual foram relatadas as seguintes impropriedades:

1. Com a documentação apresentada, na prestação de contas, consta Boletim de Medição datado de 26/6/2012 o qual informa execução de 100% do objeto, o que comprova a realização da despesa (obra) antes do processo licitatório, contrariando o que preceituam os artigos 1º e 2º e Parágrafo Único da Lei 8.666 de 21/6/1993 e art. 27 da IN/STN 01/97;
2. Caracterização de pagamento antecipado, já que o Parecer Técnico informa que a obra foi iniciada em 28/6/2012 e a Nota Fiscal n. 0223 da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. está datada de 29/6/2012 e o cheque n. 850001, no valor de R\$ 250.790,00 foi descontado na mesma data: 29/6/2012, conforme extrato bancário à fl. 177 (a construção de 40 módulos sanitários foi executada em apenas um dia);
3. Não encaminhamento das Guias de Recolhimento dos Tributos;
4. Não apresentação da Prestação de Contas Final, o que contraria o inciso VIII do art. 7º e §5º, inciso X, art. 28 da IN/STN 01/97;
5. Não encaminhamento dos extratos bancários da aplicação financeira;

2.10. Por meio do relatório datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227), foi informado acerca da realização de uma última vistoria técnica nos dias 23 e 24/9/2014 e cuja conclusão foi a seguinte:

Pela exposição feita entende-se que, a placa da obra e, apenas, 78 (40 + 38) Módulos Sanitários foram executados, estes com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa - as quais foram devidamente glosadas, na ordem de R\$ 133.408,08 (cento e trinta e três mil quatrocentos e oito reais e oito centavos) - porém nos aspectos gerais da execução física e condições em que se encontram, os mesmos estão sendo utilizados pelos beneficiários, o que não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos mesmos, naquilo que compete ao engenheiro responsável pela execução e engenheiro responsável pela fiscalização.

(...)

4.3 Finalmente, tendo como instrumento de informação o presente Processo de Projeto, que circunstancialmente colacionou os Relatórios e Pareceres desta área técnica da FUNASA, 'conclui que a execução física do TC-PAC 0611/2011 alcançará o percentual de 62,92% correspondente ao valor da Placa da Obra e 78 Módulos Sanitários construídos, de um total de 87 módulos pactuados, significando dizer que - após efetuada as glosas - o valor aplicado alcançara a ordem de R\$ 313.542,18 do valor pactuado' o qual deverá ser utilizado conforme metodologia aplicada pelo setor competente desta SUEST, em procedimento de praxe, no momento da conclusão da prestação de contas final.

2.11. A prestação de contas final da avença foi encaminhada por meio das peças 1, p. 235-240, e 2, p. 3-102, pela prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, devidamente acompanhada das justificativas solicitadas pela Funasa em relatórios descritos nos subitens anteriores.

2.12. Conforme consta do Parecer Financeiro 124/2015, datado de 23/10/2015 (peça 2, p. 114-118), o percentual glosado pela área técnica foi de 37,08%, e a conclusão foi a seguinte:

Diante do exposto, levo à consideração superior a aprovação, COM RESSALVAS, do valor de R\$ 314.722,36 (...), sendo R\$ 313.542,18 (...) de recurso da Funasa, R\$ 53,38 (...) de contrapartida extra e R\$ 1.126,80 (...) de rendimentos de aplicação financeira, referente às despesas consideradas regulares e não aprovação de R\$ 184.717,44 (...), referente ao percentual glosado pela área técnica, conforme registrado no parágrafo anterior, com a devida baixa no Siafi. (grifos nossos e originais)

2.13. Por meio do Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), foi incluído como responsável pelo débito apurado a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, em função das inconsistências verificadas pelos técnicos da Funasa naquilo que foi executado quando comparado ao projeto aprovado.

2.14. Após ser notificada para providenciar o saneamento das irregularidades apontadas pela Funasa, a prefeita municipal à época, Sra. Marinete Costa Machado, informou, por meio do documento intitulado Requerimento Administrativo, datado de 19/2/2016 (peça 2, p. 167-168), que “assume a responsabilidade pela adequação dos módulos que competem a sua gestão, portanto, está sendo providenciada a regularização das inconsistências”, ao tempo em que solicita, oportunamente, a realização de fiscalização pela Funasa a fim de que as inconsistências atinentes aos módulos que seriam de sua responsabilidade possam ser aprovadas.

2.15. Em resposta ao requerimento mencionado no subitem anterior, o Superintendente Estadual da Funasa à época informou à Sra. Marinete Costa Machado que a sua responsabilidade solidária deveria ser mantida em virtude das medições 2 e 3, respectivamente de 12/7/2013 e 22/7/2013, totalizando R\$ 247.523,30, terem sido pagas na sua gestão, conforme Notas Fiscais de Serviço n. 290 (R\$ 148.000,00) e n. 297 (R\$ 99.523,00), o que comprova que o valor pago à empresa contratada na sua gestão foi superior ao valor glosado que é de R\$ 184.717,44 (peça 2, p. 171).

2.16. Consta da prestação de contas final apresentada as cópias das Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17), pagas com os cheques 850005 (em 17/7/2013; peça 2, p. 40) e 850006 (em 24/7/2013; peça 2, p. 40).

2.17. Foi efetuado recolhimento de saldo ao Tesouro Nacional pela Prefeitura Municipal de Faro/PA, no valor R\$ 1.126,80, em 22/9/2014, conforme demonstrado nos documentos de peça 2, p. 91 e 123.

2.18. A conclusão do Relatório de TCE anexado aos autos à peça 3, p. 9-12, foi que o dano ao Erário representa 37,08% do valor repassado pelo concedente e que corresponde ao valor original de R\$ 184.717,44, tendo como responsáveis solidários o Sr. Denilson Batalha Guimarães (gestão 2009-2012), a Sra. Marinete Costa Machado (gestão 2013-2016) e a Empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP.

2.19. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1152/2016 (datado de 12/12/2016; peça 3, p. 44-47), acompanhou as conclusões exaradas no Parecer Financeiro 124/2015 (peça 2, p. 114-118) e Parecer Financeiro Complementar 15/2016, datado de 22/1/2016 (peça 2, p. 148-149), apontando como prejuízo aos cofres públicos o valor de R\$ 184.717,44, caracterizado pela execução parcial das obras (62,92%), com a construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, e ainda com inconsistências em relação ao projeto aprovado pela Funasa.

2.19.1. Foram apontados como não executados os seguintes itens: verga de concreto armado; barra de reboco estanhado; cobertura com laje em concreto armado; viga de sustentação; beiral de telhado; braçadeiras de ferro galvanizado com parafuso e buchas para tubos de 25mm e 40mm; sifão; saboneteira; papelaria; tanque simples pré-moldado em cimento; piso com cimentado liso; e esmalte em esquadrias; enquanto que os serviços reprovados tecnicamente, ou seja, realizados em desacordo com o projeto, foram: abertura e fechamento de rasgos em alvenaria para tubos de 20mm e 25mm; caixa de passagem; tubo de ventilação de PVC 40mm; lavatório de louça (substituído por lavatório de plástico); sumidouro; e fossa séptica, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227).

2.19.2. Além dos fatos mencionados no subitem anterior, foi descrito pela CGU como irregularidade

a prática de pagamento antecipado de serviços não realizados, inclusive sem a existência de boletim de medição, conforme já mencionado no subitem 2.2 desta instrução.

2.20. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 49), concluiu pela irregularidade das contas. Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 50) e da autoridade ministerial (peça 3, p. 51).

2.21. Por meio da instrução de peça 6, os documentos que compõem as peças 1 a 3 foram examinados, tendo sido apontado o seguinte:

4. Analisando o teor do relatório à peça 1, p. 217-227, pode-se perceber que durante a vistoria técnica realizada nos dias 23 e 24/9/2014 foram feitas verificações tanto nos módulos sanitários construídos durante a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães como durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, que lhe sucedeu. Dessa vistoria, a equipe da Funasa constatou que dos 47 módulos sanitários que faltavam ser construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, foram encontrados 38 deles, porém com diversas impropriedades construtivas.

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

4.2. Na tabela a seguir são descritas as irregularidades apontadas pela Funasa no Relatório de Vistoria Técnica, datado de 8/10/2014, com os respectivos valores glosados, referentes aos 78 módulos sanitários cuja execução foi confirmada (peça 1, p. 218-221):

SUBITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR DA GLOSA (R\$)
A-3.1 — Verga em concreto armado	Inexecução total desse serviço.	3.583,32
A-3.6 - Barra de reboco 'estanhado' até 1,80m	Inexecução total desse serviço.	6.420,18
A-4.1 - Laje em concreto armado, largura 1,00x1,50m, espessura 5cm	Inexecução total desse serviço.	7.000,50
A-4.2 - Viga de sustentação	Inexecução total desse serviço.	15.167,88
A-4.5 - Encalçamento de telhado (beiral)	Inexecução total desse serviço.	2.825,16
A-6.1 - Abertura e fechamento de rasgo em alvenaria p/tubos DN 20 e 25mm	A tubulação de alimentação do reservatório foi executada aparente, sujeita a danos pela ação do sol e/ou choque mecânico.	397,80
A-6.12 - Braçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas p/tubo de 25mm,	Inexecução total desse serviço.	383,76
A-7.1 - Caixa de passagem	Foram executadas em desacordo com o projeto aprovado.	12.074,40
A-7.2 - Tubo de PVC branco, para esgoto DN 40mm	Estes serviços não foram executados ou executado erroneamente nas fossas e sumidouros.	788,58
A-7.12 - Braçadeiras de ferro galvanizado com parafusos e buchas g/tubo de 40mm	Inexecução total desse serviço.	407,16
A-8.1 - Lavatório em louça	Verificado a substituição do lavatório de louça por lavatório de plástico, que se deu em desacordo com o projeto aprovado.	7.572,24
A-8.10 - Sifão Plástico	Inexecução total desse serviço.	819,78
A-8.13 - Saboneteira plástica	Inexecução total desse serviço.	777,66
A-8.14 - Papeleira plástica,	Inexecução total desse serviço.	1.054,56
A-8.17 - Tanque simples pré-moldado de concreto	Inexecução total desse serviço.	12.002,64
A-9.2 - Cimentado liso	Inexecução total desse serviço.	4.420,26
A-10.2 - Esmalte em esquadrias	Inexecução total desse serviço.	2.000,70
Sumidouro: Item A-13	Serviços executados em desacordo com o projeto.	55.711,50
Fossa séptica: Item A-12	Serviços executados em desacordo com o projeto.	(sem valor da glosa)
A-4.6 - Cobertura em telha fibrocimento	Em alguns módulos visitados o	(sem valor da

	telhado possui dimensões incorretas.	glosa)
TOTAL		133.408,08

4.3. Para se chegar ao valor do débito, a equipe da Funasa responsável pela elaboração do relatório mencionado no item 4 anterior, considerou como realizado o percentual de 89,66% (= 78/87), referente à construção de 78 dos 87 módulos sanitários previstos, no valor de R\$ 444.681,12 (peça 1, p. 224), bem como 100,0% da placa da obra, no valor de R\$ 2.269,14. Tem-se então um valor realizado de R\$ 446.950,26 (= R\$ 444.681,12 + R\$ 2.269,14). Desse valor subtraiu-se o total do valor glosado contido na tabela anterior (R\$ 133.408,08), o que resultou em R\$ 313.542,18 (que passou a ser o recurso federal aprovado; peça 2, p. 117). Como o valor dos recursos federais transferidos ao município de Faro/PA por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) foi de R\$ 498.259,62, tem-se que o valor do débito é de **R\$ 184.717,44** (= R\$ 498.259,62 – R\$ 313.542,18).

5. Embora o montante de recurso federal repassado pela Funasa ao município de Faro/PA tenha sido utilizado de forma quase equitativa entre os prefeitos envolvidos, conforme demonstrado na tabela a seguir, e as irregularidades constatadas pelos técnicos da Funasa no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) terem sido consideradas comuns a todos os 78 módulos sanitários construídos (quarenta na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães e 38 na gestão da Sra. Marinete Costa Machado), tem-se que o débito total calculado pela Funasa no valor de R\$ 184.717,44 deva ser devidamente repartido de forma que para cada um desses gestores seja imputado exatamente a parte que lhe caiba no débito:

Prefeito(a) Municipal à época	Gestão	Quantidade de módulos sanitários		Recurso recebido		Pagamento		Local.
		Prevista	Realizada	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	
Denilson Batalha Guimarães	2009-2012	40	40	250.000,00	4/6/2012	250.790,00	29/6/2012	peça 2, p. 28
Marinete Costa Machado	2013-2016	47	38	248.259,62	12/7/2013	148.000,00	17/7/2013	peça 2, p. 40
						99.523,00	24/7/2013	
TO TAL		87	78	498.259,62		498.313,00		

5.1. Cabe esclarecer que na descrição contida no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) não foram apontados os módulos nos quais as irregularidades construtivas foram localizadas, nem tampouco o valor da glosa referente a cada um deles, a fim de que se pudesse estabelecer o débito para cada um dos gestores envolvidos, de forma que possa ser feita a devida individualização. (grifos originais)

2.22. Ainda de acordo com a instrução de peça 6, pode-se concluir que com as informações presentes nos autos não seria possível a individualização do débito para cada um dos ex-prefeitos de Faro/PA envolvidos nas irregularidades apontadas no Relatório de Vistoria Técnica datado de 8/10/2014 (peça 1, p. 217-227) e depois corroboradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 9-12) e no Relatório de Auditoria CGU 1152/2016 (peça 3, p. 44-47).

2.23. Dessa forma, entendeu-se que para a devida individualização do débito total apontado no valor de R\$ 184.717,44 para os responsáveis envolvidos, fazia-se necessária a realização de diligência junto à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde do Pará a fim de que apresentasse a este Tribunal documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), a fim de sanear os autos.

2.24. A proposta contida no subitem anterior foi acatada pela Diretora da Secretaria de Controle Externo de Sergipe, que, por delegação de competência, autorizou o encaminhamento dos autos para expedição do ofício de diligência à Funasa (peça 7).

2.25. Por meio do Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 10/10/2017 (peça 10), a Funasa foi diligenciada a fim de apresentar documentos e informações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), tendo o seu Superintendente Estadual solicitado, por duas vezes,

prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, conforme Ofícios 1198/Secov/Suest/PA e 1253/Secov/Suest/PA (peças 12 e 14, respectivamente). Os dois pedidos de prorrogação foram concedidos pelo Secretário de Controle Externo de Sergipe, na forma dos Despachos de peças 13 e 15.

2.26. A resposta à diligência foi atendida com o recebimento, em 22/12/2017, do Ofício 5015/2017/SECOV-PA/SUEST-PA-FUNASA (peça 16, p. 1), juntamente com a documentação de peça 16, p. 2-41. Um dos documentos juntados aos autos foi o Parecer Técnico datado de 18/12/2017 (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita técnica feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA no período de 5 a 7/12/2017, com o intuito de atender a demanda deste Tribunal, oriunda no Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE (peça 10), onde foram feitos os seguintes apontamentos:

Todas as pendências listadas no Parecer Técnico datado de 08.10.2014, pag. 290 do Processo 25100.044.306/2011-31, vol. II, perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados.

Ressaltamos que realizamos reunião com o Srs. José Maria Gato Gonçalves (vice-prefeito e em exercício na data da visita), Tiago Azevedo de Sousa (Chefe de Gabinete) e Francisco Bezerra de Sousa (Representante da empresa Mileto, executara das obras) e ainda, conversamos com o Sr. Denilson Batalha Guimarães (Prefeito municipal a época do início das obras) e Marinete Costa Machado (Prefeita municipal a época do encerramento das obras) a quem explicamos o motivo da visita.

A todos foram demonstradas as irregularidades na execução das obras sem que houvesse por parte deles, qualquer informação sobre as correções que deveriam ter sido executadas nas obras.

(...)

Portanto, diante dos fatos acima citados mantem-se o percentual de aprovação de 62,92% da execução física, citado no parecer técnico à fl. 290, e sugerimos seu encaminhamento aos setores competentes para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

2.27. Juntamente com o Parecer Técnico mencionado no subitem anterior, foi anexada a relação de beneficiários das melhorias sanitárias à peça 16, p. 4-5, bem como a planilha de quantificação dos itens não executados ou executados de forma irregular, totalizando R\$ 184.704,44 (peça 16, p. 6), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item	Descrição	Valor não executado (à devolver) R\$
3.4.1	Vedação/Revestimento (Verga)	3.583,32
3.4.2	Vedação/Revestimento (Reboco Estanhado)	6.420,18
3.4.3	Cobertura (laje Concreto Armado)	7.000,50
3.4.4	Cobertura (Viga de Sustentação)	15.167,88
3.4.5	Cobertura (Encalçamento Telhado)	2.825,16
3.4.6	Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)	397,80
3.4.7	Instalações Hidráulicas (Abertura e Fechamento de Rasgo)	383,76
3.4.8	Instalações Sanitárias (Caixa de Passagem)	12.074,40
3.4.9	Instalações Sanitárias (Tubo PVC 40 mm)	778,58
3.4.10	Instalações Sanitárias (Braçadeiras ferro Galvanizado p/ tubo 40 mm)	407,16
3.4.11	Aparelhos (Lavatório em louça)	7.572,24
3.4.12	Aparelhos (Sifão Plástico)	819,78
3.4.13	Aparelhos (Saboneteira Plástica)	777,66
3.4.14	Aparelhos (Papeleira Plástica)	1.054,56

3.4.15	Aparelhos (Tanque simples pré-moldado de concreto)	12.002,64
3.4.16	Piso (cimentado liso)	4.420,26
3.4.17	Pintura (Esmalte em esquadrias)	2.000,70
3.4.18	Sumidouro	55.711,50
-	Módulos sanitários não executados (09) R\$ 5.701 ,04 a unidade	51.309,36
TOTAL DAS GLOSAS		184.707,44(*)

Obs.: Segundo o Relatório de Verificação *in loco* à peça 16, p. 11, o valor dos itens não executados e/ou executados fora das especificações técnicas diminuiu em R\$ 10,00.

2.28. O técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), contendo as seguintes informações relevantes para o atendimento à diligência, conforme mencionado no subitem 2.25 anterior, que foram complementadas com informações adicionais após análise:

a) embora conste à peça 16, p. 10, que o Boletim de Medição 1/2012 foi datado de 22/8/2012, o que configuraria pagamento antecipado da Nota Fiscal 223, tem-se que essa informação se mostra equivocada pois a data de emissão desse boletim foi de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146), ou seja, anterior ao pagamento dessa nota fiscal, que ocorreu no dia 29/6/2012, por meio do cheque 850001 (peça 1, p. 152);

b) o pagamento antecipado se verificou na medida em que o Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139) só foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Faro/PA e a empresa Mileto Construção e Serviço Ltda. em 28/6/2012, mas a emissão da primeira nota fiscal apresentada pela empresa (NF 223; peça 1, p. 142), emissão do recibo (peça 1, p. 143) e o respectivo pagamento (peça 1, p. 152) se deram, todos, em 29/6/2012, ou seja, um dia após a celebração do contrato;

c) além disso, tendo sido a Tomada de Preços 1/2012 homologada e adjudicada somente em 27/6/2012 (peça 1, p. 140), não há como justificar a apresentação de um boletim de medição anteriormente a essa data, mas foi o que ocorreu, pois esse boletim foi datado de 26/6/2012 (peça 1, p. 144-146);

d) confirma-se, portanto, a ocorrência de pagamento antecipado, pois esse se deu um dia após a celebração do Contrato 6/2012 (peça 1, p. 130-139), não tendo como justificar que quase metade dos serviços do sistema de esgotamento sanitário previstos no Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575) tenham sido executados em um único dia. Dessa forma, confirma-se que houve afronta ao art. 38 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 62 da Lei 4.320/1964 (peça 16, p. 10);

e) não consta das notas fiscais 223, 290 e 297 (peças 1, p. 142, e 2, p. 12 e 17, respectivamente), apresentadas pela empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP, o atesto da realização dos serviços por parte do fiscal da obra, contrariando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 40 do Decreto 93.872/1986 (peça 16, p. 11);

f) o quadro demonstrativo do dano ao Erário foi apresentado à peça 16, p. 11, conforme tabela a seguir:

Gestores Responsáveis	Parcelas liberadas (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor não aprovado solidário com a empresa contratada	Dedução do saldo devolvido ao Erário	Impugnação atribuída aos gestores(*)
Denilson Batalha Guimarães	250.000,00	230.300,00	19.700,00	-	19.700,00
Marinete Costa Machado	248.259,62	83.252,18	165.007,44	1.126,80	163.880,64
TOTAL	498.259,62	313.552,18	184.707,44	1.126,80	

Obs.: (*) solidariamente com a empresa contratada (Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP)

g) juntamente com o quadro apresentado na alínea anterior, foram descritas as irregularidades para cada um dos ex-gestores e para a empresa contratada, conforme segue (peça 16, p. 11-12):

1- Denilson Batalha Guimarães - CPF: 366.782.952-34, Gestão compreendida no período de Jan/2009 a Dez/2012 - Celebrou o Termo de Compromisso com a FUNASA e efetuiu pagamento antecipado à empresa contratada. Ao final de sua gestão, a engenharia da FUNASA apontou através de relatório, datado de 11/12/2013 (...) que houve uma execução física de 92,12% da 1ª parcela, que corresponde a R\$ 230.300,00 (...) e não execução de 7,88%, que corresponde a R\$ 19.700,00 (...). Devendo ser imputado a sua pessoa em solidariedade com a empresa Contratada;

2- Marinete Costa Machado - CPF: 413.720.342-34, Gestão compreendida no período Jan/2013 a Dez/2016 - Recebeu o segundo repasse da FUNASA no valor de R\$ 248.259,62 (...), obteve aprovação física da parcela aplicada no objeto no valor de R\$ 83.252,18 (...), impugnação física de R\$ 165.007,44 (...), que abatendo o saldo devolvido ao erário de R\$ 1.126,80 (...), totaliza R\$ 163.880,64 (...), devendo ser atribuído a sua pessoa em solidariedade com a empresa Mileto Construções & Serviços Ltda.

3- Empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, CNPJ: 09.557.198/0001-83, contratada para a execução do objeto do Termo de Compromisso/PAC, através do contrato 006/12 - firmado com a Prefeitura Municipal de Faro, recebeu o valor de R\$ 498.259,62 do recurso FUNASA, tendo sido executado/Aprovado apenas R\$ 313.552,18 (...). A empresa responderá pela parte não executada e/ou executado em desconformidade com o plano de trabalho no valor de R\$ 184.707,44 (...), em solidariedade com os ex-gestores municipais - Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, nos valores demonstrados no quadro acima, constante na página anterior. (grifos originais)

2.29. De posse dos documentos apresentados pela Superintendente Substituta da Funasa no Pará e que passaram a compor a peça 16 dos autos, pode-se concluir que a diligência realizada por meio do Ofício 870/2017-TCU/SECEX-SE (peça 10) foi atendida, restando comprovada a responsabilidade do Sr. Denilson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado, solidariamente com a empresa contratada, Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, pela irregularidade no pagamento por serviços não realizados ou realizados com falha construtiva, conforme demonstrado na tabela inserta na alínea “f” do subitem anterior.

2.30. Dessa forma, propôs-se realizar a citação dos responsáveis a fim de que apresentassem as suas alegações de defesa e(ou) recolhessem aos cofres da entidade credora os débitos a eles apontados, conforme detalhamento contido na tabela a seguir:

DESTINATÁRIO	OFÍCIOS DE CITAÇÃO	DATA	PEÇA	CIÊNCIA (peça)	RESPOSTA (peça)
Marinete Costa Machado	459/2018	6/6/2018	20	36	NA
Mileto Construção & Serviços Ltda.	446/2018	1º/6/2018	25	37 ⁽¹⁾	43
	809/2018	17/9/2018	40	-	
	834/2018	18/9/2018	41	44 ⁽²⁾	
Denilson Batalha Guimarães	445/2018	1º/6/2018	30	35	NA

Obs.: ⁽¹⁾ Não procurado; ⁽²⁾ Recusado; (NA) Não apresentou.

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante à época do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Fundação Nacional de Saúde antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração

dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 2, p. 126-145 e 152-158, 178-204).

3.1. Regularmente citados, a Sra. Marinete Costa Machado e o Sr. Denilson Batalha Guimarães não compareceram aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3.2. A seguir serão examinados os argumentos apresentados pelo procurador da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. para cada um dos pontos de citação, com o objetivo de afastar as irregularidades verificadas na aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575):

3.2.1. **Pontos de citação:**

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços na Nota Fiscal 223, emitida por essa empresa”

e

“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em virtude do: pagamento à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; pagamento por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; pagamento antecipado; e pagamento sem o atesto da realização dos serviços nas Notas Fiscais 290 e 297, emitida por essa empresa”:

3.2.1.1. Alegações de defesa da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. (peça 43):

3.2.1.1.1. O procurador da empresa afirma que, ainda na gestão do prefeito Denilson Batalha Guimarães, foram integralmente realizadas as obras da primeira etapa do contrato, quando foram concluídos e entregues os quarenta módulos de banheiros e que o técnico da Funasa que realizou inspeção *in loco*, conferiu a realização dos serviços de todos esses quarenta módulos e “deu seu parecer favorável” (peça 43, p. 1-2).

3.2.1.1.2. Informa também que após a posse da nova prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, a empresa foi exonerada do encargo de realização das obras, quando foi então exigida a devolução da segunda parcela recém liberada no valor de R\$ 251.743,89, e a razão alegada para tal exigência foi a situação financeira deficitária da prefeitura, somado à necessidade de fazer pagamentos mais urgentes e que os serviços inerentes à segunda etapa seriam postergados e executados “pela própria Prefeitura Municipal de Faro”, sob o comando do irmão da gestora municipal (peça 43, p. 2).

3.2.1.1.3. Alega também que ante a desautorização para continuar a execução das obras, a ordem vinda da então prefeita Marinete Costa Machado foi obedecida, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade “referente à realização, conclusão e, qualidade dos serviços realizados, se foram realizados, referentes à segunda etapa, ou seja, os 40 (quarenta) módulos restantes para complementar o projeto” (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.4. Complementa com a informação de que deixa de apresentar documentos comprobatórios das assertivas anteriores em virtude de não os ter em sua guarda (peça 43, p. 3).

3.2.1.1.5. Ao final, requer a exclusão de sua responsabilidade referente à execução, conclusão e prestação de contas da 2ª etapa do “projeto de construção de 80 módulos sanitários domiciliares” e que, no tocante aos quarenta módulos da primeira etapa, tem-se que essa foi “fiel e absolutamente cumprida

na forma mais regular possível” (peça 43, p. 4).

3.2.1.2. Nossa análise:

3.2.1.2.1. No tocante aos argumentos apresentados referentes à primeira etapa das obras, importante ressaltar que, embora o procurador da empresa tenha afirmado que essa etapa, constituída de quarenta módulos de banheiros, tenha sido totalmente concluída e entregue, inclusive com o parecer técnico favorável da Funasa, tem-se que o técnico do Serviço de Convênios da Funasa no Pará elaborou o Relatório de Verificação *in loco*, datado de 19/12/2017 (peça 16, p. 7-12), onde restou comprovado que houve uma execução física de 92,12% dessa etapa, o que corresponde a uma inexecução de 7,88%, representando um débito de R\$ 19.700.00.

3.2.1.2.1.1. Importa observar que não foram apresentados argumentos ou documentos suficientes a fim de afastar a irregularidade apontada no subitem anterior, referente à primeira etapa da obra em comento.

3.2.1.2.2. Com relação à defesa apresentada pelo procurador da empresa tendente a afastar a responsabilidade pelo débito apurado para a segunda etapa das obras, tem-se que não merece prosperar, conforme demonstrado a seguir:

a) embora tenha informado que a então prefeita, Sra. Marinete Costa Machado, exigiu a devolução da segunda parcela liberada no valor de R\$ 251.743,89, a fim de que a própria prefeitura executasse as obras, não foi apresentado nenhum documento comprobatório de que esses recursos retornaram aos cofres da prefeitura municipal de Faro/PA;

b) a despeito de constar na defesa apresentada que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa, ou seja, durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, nenhuma justificativa foi dada para a emissão de duas notas fiscais dessa empresa durante a gestão dessa prefeita que se iniciou no dia 1º/1/2013: Notas Fiscais 290 (datada de 17/7/2013, valor: R\$ 148.000,00; peça 2, p. 12), e 297 (datada de 24/7/2013, valor: R\$ 99.523,00; peça 2, p. 17);

c) além da emissão das notas fiscais mencionadas na alínea anterior, foram também emitidos pelo Sr. Francisco Bezerra de Souza, sócio-gerente da Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP, os recibos nos valores de R\$ 148.000,00 (peça 2, p. 13; datado de 17/7/2013) e R\$ 99.523,00 (peça 2, p. 18; datado de 24/7/2013);

d) juntamente com os documentos mencionados na alínea anterior, foram também emitidos pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP os boletins de medição 2/2013 e 3/2013, datados, respectivamente, de 12/7/2013 (peça 2, p. 14-15) e 22/7/2013 (peça 2, p. 20-22);

e) a emissão dos documentos referenciados nas alíneas “b” a “d” anteriores, por parte da empresa contratada, vai de encontro com a tese apresentada na defesa de peça 43, de que não houve participação da empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP na execução das obras da segunda etapa.

3.2.1.2.3. Com base no que foi exposto nos subitens anteriores, pode-se concluir que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Mileto Construções & Serviços Ltda. - EPP devem ser **rejeitadas**.

CONCLUSÃO

4. Conforme mencionado no subitem 3.1 anterior, a Sra. Marinete Costa Machado e o Sr. Denilson Batalha Guimarães apesar de regularmente citados, não apresentaram as suas alegações de defesa, sendo, assim, considerado revéis, cujo efeito não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os

atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal - art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 - vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

4.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada, que no presente caso consistiu na impossibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade com os recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

4.2. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

4.3. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

4.4. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas da Sra. Marinete Costa Machado e do Sr. Denilson Batalha Guimarães, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer Costa; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer Costa; 1895/2014-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes, entre outros).

5. Quanto à empresa, em face da análise promovida no subitem 3.2 anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Mileto Construção & Serviços Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuída. Desse modo, deve-se proceder à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

6. A responsabilização do Sr. Denilson Batalha Guimarães advém da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do pagamento à empresa contratada ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados e por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa, além de pagamento antecipado e sem o atesto na Nota Fiscal 223, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 38, 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea “g” da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

6.1. A responsabilização da Sra. Marinete Costa Machado advém da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do pagamento à empresa contratada ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados e por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa, além do pagamento sem o atesto nas Notas Fiscais 290 e 297, em afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 40 e 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/1993; e à alínea “g” da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575).

6.2. No que concerne à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. - EPP, a sua responsabilização decorre do recebimento por serviços que não foram executados ou que foram glosados tecnicamente, em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/1993.

6.3. Ademais, registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução dos recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município de Faro/PA, aconteceu em 29/6/2012, não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Denilson Batalha Guimarães** (CPF 366.782.952-34), na condição de prefeito municipal de Faro/PA no período de Jan/2009 a Dez/2012, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa **Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
19.700,00 (D)	29/6/2012

7.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. **Marinete Costa Machado** (CPF 413.720.342-34), na condição de prefeita municipal de Faro/PA no período de Jan/2013 a Dez/2016, e condená-la, em solidariedade, com a empresa **Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
----------------------	--------------------

165.007,44 (D)	24/7/2013
1.126,80 (C)	22/9/2014

7.3. que aplique ao Sr. **Denilson Batalha Guimarães** (CPF 366.782.952-34), prefeito municipal de Faro/PA no período de Jan/2009 a Dez/2012, à Sra. **Marinete Costa Machado** (CPF 413.720.342-34), prefeita municipal de Faro/PA no período de Jan/2013 a Dez/2016, e à empresa contratada **Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP** (CNPJ: 09.557.198/0001-83), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for em pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.4. que autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

7.5. que autorize, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.6. que dê ciência do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde;

7.7. que autorize, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex/SE, em 8 de janeiro de 2019

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575), em virtude do pagamento à empresa contratada ter se efetuado sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados, bem como por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa, além da ocorrência de pagamento antecipado e com base em notas fiscais sem o atesto da realização dos serviços.	Denilson Batalha Guimarães (CPF 366.782.952-34), Prefeito municipal de Faro/PA à época dos fatos	Jan/2009 a Dez/2012	(a) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (b) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; (c) efetuou pagamento antecipado a essa empresa; e (d) efetuou pagamento com base em nota fiscal sem atesto da realização dos serviços.	O pagamento por serviços não executados e por serviços glosados pela Funasa, além de pagamento antecipado à empresa contratada e com base em nota fiscal sem atesto da realização dos serviços, deu causa ao prejuízo ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Marinete Costa Machado (CPF 413.720.342-34), Prefeita municipal de Faro/PA à época dos fatos	Jan/2013 a Dez/2016	(a) pagou à empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83) sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados; (b) pagou por serviços que foram glosados pelos técnicos da Funasa; e (c) efetuou pagamento com base em notas fiscais sem atesto da realização dos serviços.	O pagamento por serviços não executados e por serviços glosados pela Funasa, além de pagamento com base em nota fiscal sem atesto da realização dos serviços, deu causa ao prejuízo ao Erário.	A conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP (CNPJ: 09.557.198/0001-83), empresa contratada	(não se aplica)	Recebeu por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa.	O recebimento por serviços não executados e por serviços que foram posteriormente glosados pelos técnicos da Funasa, deram causa ao prejuízo ao Erário.	(não se aplica)